



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.569/2014
(25.9.2014)
RECURSO ELEITORAL N° 109-08.2013.6.05.0035 – CLASSE 30
MUCURI

RECORRENTE: Antônio Marcos Silva. Adv.: Sérgio dos Santos.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 35ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Prestação de contas. Contas julgadas não prestadas. Eleições municipais de 2012. Extratos bancários. Ausência. Omissão sanada. Regularidade das contas. Provimento.

Concede-se provimento ao recurso para aprovar a prestação de contas, uma vez que restaram atendidos os dispositivos legais atinentes à matéria.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de setembro de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 109-08.2013.6.05.0035 – CLASSE 30
MUCURI

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral (fls. 68/71) interposto por Antônio Marcos Silva contra sentença de fl. 67, proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas ao pleito eleitoral de 2012 para o cargo de vereador, fundamentando na ausência da juntada dos extratos bancários referentes a todo período de campanha.

Em suas razões, o recorrente pugna pela reforma da sentença prolatada, aduzindo que esta fere o princípio da razoabilidade uma vez que não existem irregularidades insanáveis na prestação de contas apresentada que dessem azo ao julgamento como não prestadas. Ademais, alega que, embora atrasado, buscou sanar o vício através da juntada do extrato bancário.

Pugna, ao fim, pelo provimento do recurso interposto.

Instado a se pronunciar, o setor técnico desta Casa emitiu parecer de fl. 83, concluindo que a falha apontada na sentença, referente à ausência dos extratos bancários, persistia.

O Ministério Público Eleitoral, com assento nesta Corte, manifestou-se pelo não provimento recursal (fl. 88).

À fl. 90, foi determinada a juntada de manifestação acompanhada de extrato bancário apresentada pelo recorrente, anexada na contracapa dos autos.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria, posteriormente à juntada da documentação, emitiu relatório técnico concluindo que não remanesce a falha apontada na sentença, após análise do documento de fl. 93.

RECURSO ELEITORAL Nº 109-08.2013.6.05.0035 – CLASSE 30
MUCURI

Em nova manifestação, fls. 97/98, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso, para aprovar as contas do candidato.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 109-08.2013.6.05.0035 – CLASSE 30
MUCURI

V O T O

Compulsando os autos, verifica-se que a prestação de contas ora examinada está em sintonia com a legislação eleitoral, refletindo, adequadamente, a movimentação financeira da campanha eleitoral do recorrente.

Com efeito, o setor técnico competente desta Casa – Secretaria de Controle Interno e Auditoria – em seu parecer conclusivo, entendeu que, depois da juntada do documento de fl. 93, restou sanada a irregularidade apontada na sentença *a quo* que fundamentava o julgamento das contas como “não prestadas”, entendimento este acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral com assento nesta Corte.

Desse modo, constatando-se que foram cumpridas as exigências legais pertinentes, na esteira do parecer ministerial, voto pelo provimento do recurso no sentido de aprovar as contas do recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 25 de setembro de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator